



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Trindade

2ª Vara Criminal (Crimes em Geral)

WhatsApp: (62) 3236-9833

E-mail: gab2varcri.trindade@tjgo.jus.br

**Autos nº 5285722-13.2021.8.09.0149**

**Polo Passivo: Flaviano Gonçalves De Souza**

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **FLAVIANO GONÇALVES DE SOUZA**, como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.340/06.

Relatório médico (mov. 2, pg. 25).

Recebimento da denúncia (mov. 29).

Resposta à Acusação (mov. 43).

Certidão de antecedentes criminais (mov. 64).

Na audiência de instrução e julgamento as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado. As partes apresentaram alegações finais orais (mov. .73).

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
TRINDADE - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - Data: 24/09/2024 17:20:13



## É o relatório. DECIDO.

O processo tramitou normalmente, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservados os interesses do sujeito da relação processual quanto à observância do contraditório.

O acusado foi denunciado por infração ao do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c o artigo 5º da Lei 11.340/06.

O tipo penal prevê a incidência da qualificadora do § 9º, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido.

Assim, de início já resta demonstrado que para incorrer na qualificadora do parágrafo 9º do artigo 129, basta que o agressor tenha, em algum momento, convivido com a vítima, sendo desnecessária a coabitação.

No presente caso, o réu foi acusado de ter ofendido a integridade física de sua companheira, conduta que se amolda ao tipo penal suso mencionado.

A materialidade está comprovada pelo relatório médico, o qual revelou a lesão no lábio da vítima

Quanto a autoria, a vítima e testemunha relataram:

*Amanda "Que já havia um tempo que o acusado estava alterado, ciumento e nervoso e implicado com o filho da depoente. Que o acusado chegou em casa por volta das 10 da noite, bem bêbado, agressivo. Que o acusado xingou a depoente de puta, vagabunda, desgraçada, que não valia nada e que ele estava indo embora e jogou a aliança na depoente. Que o acusado quebrou a porta do guarda-roupa. Que a depoente saiu com o filho e o acusado quebrou a moto. Que quando chegou no meio da rua sua vizinha, que já sabia da rotina, falou para o acusado não gritar. Que o acusado veio muito nervoso, xingando a depoente e dizendo que a depoente iria ver o que merecia. Que a depoente estava com o filho e tentaram entrar em uma casa. Que seu filho entrou e o acusado prensou o portão na depoente e bateu o portão nela. Que o acusado rodou a depoente na rua. Que seu filho entrou na casa. Que o acusado bateu o portão na depoente e lhe deu um soco na boca. Que seu filho tinha 11 anos e presenciou tudo. Que a depoente não tinha liberdade de sair e fazer nada, porque o acusado achava que ela era propriedade dele, tinha muito pressão. Que se separaram*



*e o acusado a procurou e pediu ajuda. Que ajudou o acusado fazer tratamento e falou que ele era bipolar. Que em fevereiro desse ano deu mais uma chance para o acusado. Que em março começou o estresse de novo e voltou a beber. Que em maio o acusado chegou bêbado e xingando a depoente, quebrou a televisão de seu filho, quebrou o guarda-roupa, juntou as roupas da depoente e disse que iria colocar fogo.”*

*Aline “Que eles moravam em frente a casa da depoente. Que eles brigaram e a vítima entrou na casa da depoente pedindo socorro. Que o acusado foi atrás da vítima. Que quando a vítima entrou o acusado a alcançou e a prensou no portão e deu um soco na boca dela.”*

*Ao ser interrogado o acusado declarou “Que não se recorda, porque estava embriagado, mas como tem o relatório médico, aconteceu o fato que arrepende.”*

Verifica-se que a prova oral jurisdicionalizada encontra-se segura na comprovação da autoria.

Impende registrar que o fato de o acusado estar embriagado não afasta a culpabilidade, vez que a embriaguez foi voluntária. E, quanto a este fato, recentemente o STJ decidiu no sentido de que “*A prática do crime de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, autoriza o aumento da pena-base.*” (STJ AgRg no AREsp 187481).

Quanto à indenização por danos, o SSTJ, no julgamento do REsp 1643051 decidiu que “Toda mulher vítima de violência doméstica sofre automaticamente dano moral a ser indenizado.”

Quanto à confissão, verifica-se que o acusado apenas afirmou em juízo que pode ter ocorrido a agressão, vez que não se recorda dos fatos. Portanto, suas declarações não auxiliaram na formação da culpa, razão pela qual não deve ser considerada como atenuante.

Ante o exposto, inexistindo qualquer causa de excludente de ilicitude ou que isente o réu, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO FLAVIANO GONÇALVES DE SOUZA**, nas penas do 129, § 9º, do Código Penal c/c o artigo 5º da Lei 11.340/06.



Passo a dosar a pena a ser imposta ao sentenciado, observando as diretrizes do art. 59, do Código Penal.

Sua **culpabilidade** em alto grau de reprovabilidade, sendo certo que o réu tinha plena consciência de ilicitude de sua conduta e poderia ter optado por agir de modo diverso, mas não o fez. **Antecedentes** que são bons, levando-se em conta a vida pregressa do réu em matéria criminal, a qual não indica a existência de outros processos. Sua **conduta social** sem constatação de alterações, sendo que inexistem informações desabonadoras quanto ao papel do réu na sociedade. Quanto a **personalidade**, esta magistrada não possui conhecimento técnico para afirmar sobre a irregularidade ou não. Contudo, dos autos não se vislumbra a existência de indícios do comportamento irregular do réu. Os **motivos** do crime não são desfavoráveis. As **circunstâncias** são desfavoráveis, vez que praticadas quando o acusado estava sob efeito de álcool, conforme decidido pelo STJ AgRg no AREsp 187481. As **consequências** são compatíveis com a natureza da lesão praticada. O **comportamento da vítima** que não influencia no crime, já que em nada contribuiu para a prática do ilícito, fixo a pena base em **01 (um) ano de detenção**, a qual torno **definitiva** diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento de pena, **a ser cumprida em regime aberto**.

Condeno ainda o acusado ao pagamento de indenização por danos morais à vítima no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sendo o crime cometido com violência à pessoa, não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Transitada em julgado, lance o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral sobre a condenação para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, oficie-se ao INI/PF informando sobre a condenação e expeça-se guia de execução penal definitiva.

Sem custas.

P. R. I.

Trindade, datado e assinado digitalmente.



**Ângela Cristina Leão**  
**Juíza de Direito**

---

<sup>1</sup> Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJ/GO Art. 368-I. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial [...]

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
TRINDADE - 2ª VARA CRIMINAL  
Usuário: KARLA PEIXOTO SILVA SANTOS - Data: 24/09/2024 17:20:13

